



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015206-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA - IMT, é agravado VICTOR FERNANDES VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2015206-49.2025.8.26.0000

Agravante: Instituto Maua de Tecnologia – Imt

Agravado: Victor Fernandes Vieira

Comarca: São Bernardo do Campo - Foro de São Bernardo do Campo – 1ª Vara Cível

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr(a). Carolina Nabarro Munhoz Rossi

Voto nº 1.284

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a expedição de ofício ao INSS para a obtenção de informação acerca de vínculo empregatício ou benefício previdenciário em nome do executado por entender que seriam as diligências ineficientes à prestação jurisdicional e onerariam o Estado. Diligência relevante no tocante às providências destinadas à satisfação do crédito. Apreciação de eventual requerimento de penhora formulado pelo credor, a depender da resposta do INSS, que competirá ao E. Juízo a quo. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA – IMT, na execução de título extrajudicial em face de VICTOR FERNANDES VIEIRA contra a r. decisão de fls. 60/61, que indeferiu a expedição de ofício aos INSS para a obtenção de informações acerca do executado por entender que seriam as diligências ineficientes à prestação jurisdicional e onerariam o Estado.

Irresignado, alega o agravante, em síntese, que o agravado foi devidamente citado para pagar seu débito, porém ficou-se inerte. Fora iniciado o cumprimento de sentença, e realizadas diversas pesquisas para penhora, como Bacenjud, Renajud e Infojud, porém todas restaram infrutíferas. Então fora feito o pedido de pesquisa junto ao INSS,

indeferido pela decisão ora agravada. Notícia que a providência pretendida confere efetividade à execução, não podendo ser empreendida sem a intervenção do Poder Judiciário e que o pedido se funda no princípio da duração razoável do processo, visando a célere satisfação do crédito e a efetiva prestação jurisdicional.

Pugna pela reforma da r. decisão para que seja determinada a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de obter informações acerca de eventual vínculo empregatício ou recebimentos de qualquer natureza pela agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 82/83).

Sem contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É relatório do necessário.

O recurso COMPORTA provimento.

O exequente formulou pedido de expedição de ofício ao INSS para a obtenção de informações sobre a existência de vínculo empregatício ou benefício previdenciário.

A providência pretendida confere efetividade à execução, não podendo ser empreendida sem a intervenção do Poder Judiciário.

Ademais, de se ressaltar que o pedido se funda no princípio da

duração razoável do processo, visando a célere satisfação do crédito e a efetiva prestação jurisdicional.

De se ressaltar ainda, o atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a regra geral de impenhorabilidade de salários prevista no art. 833 do Código de Processo Civil pode ser excepcionada, desde que assegurada a preservação de recursos suficientes para a subsistência do devedor.

Conforme a r. decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: *"Esta Corte Superior, todavia, tem entendimento de que, diante da retirada do vocábulo 'absolutamente', antes constante do artigo 649 do revogado Código de Processo Civil na redação do artigo 833 do atual Código, admite-se, excepcionalmente a penhora de verbas de caráter alimentar, desde que em limite que não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família"* (fls. 123)

Nesse sentido, ainda, o entendimento desta C. Corte:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OFÍCIO AO INSS PARA INFORMAÇÃO ACERCA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Requerimento de ofício ao INSS. Decisão que o indefere diante da impenhorabilidade de salário ou benefício previdenciário em execução de dívida não alimentar. Entendimento, contudo, do STJ no sentido de relativizar a impenhorabilidade das verbas salariais ou previdenciárias para pagamento de dívida não alimentar. Justificativa, portanto, com relação à expedição do ofício. Competirá ao juiz de primeiro grau, em face da resposta do INSS, havendo requerimento do credor, decidir a respeito da penhorabilidade ou não da verba eventualmente apurada pela informação. Recurso provido. (TJSP. Agravo de Instrumento: 2303452-08.2023.8.26.0000. Relator(a): José Wilson Gonçalves. Comarca: São José do Rio Preto. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 15/02/2024. Data de publicação: 15/02/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. Inconformismo contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao INSS para informação acerca da fonte pagadora de benefício previdenciário do devedor. Futura pretensão de penhora parcial do benefício da parte agravada. Obrigação não alimentar. Possibilidade. Entendimento jurisprudencial do C. STJ no sentido de flexibilização da impenhorabilidade absoluta do salário e da aposentadoria (EREsp 1.582.475-MG). Medida que, no entanto, deve ser adotada apenas em caráter excepcional, quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Decisão reformada. Autorizada a expedição de ofício tão somente para que informe existência de vínculo benefício previdenciário do agravado. Recurso provido, com observação. (TJ-SP - AI: 22543582820228260000 SP 2254358-28.2022.8.26.0000, Relator: Décio Rodrigues, Data de Julgamento: 31/01/2023, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/02/2023)

Assim, é cabível a expedição de ofício ao INSS para obter informações sobre eventual vínculo empregatício ou recebimento de benefícios previdenciários, observado que, com a resposta, caberá ao douto magistrado proferir nova decisão, se provocado e respeitado o contraditório, deferindo ou não a penhora dos valores.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para deferir a expedição de ofício ao INSS visando verificar a existência de vínculo empregatício ou de eventual benefício previdenciário recebido pelo executado.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica